

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.121 - DF (2011/0222044-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246

AGRAVADO : JAIR GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO : GERALDO MARTINS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF006327

## RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, assim ementado:

*IPVA. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. SEGURO OBRIGATÓRIO. REMISSÃO E/OU ISENÇÃO. VEÍCULO FURTADO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.*

*Tendo sido furtado o veículo, o proprietário, mediante requerimento administrativo, fica isento do pagamento dos débitos decorrentes da propriedade do veículo, eis que não mais exerce qualquer dos atributos inerentes à propriedade. (fls. 141).*

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram decididos nos termos da seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.*

*Os Embargos de Declaração prestam-se para expungir, do julgado, obscuridade, contradição ou omissão, contornos definidos pelo art. 535 do CPC.*

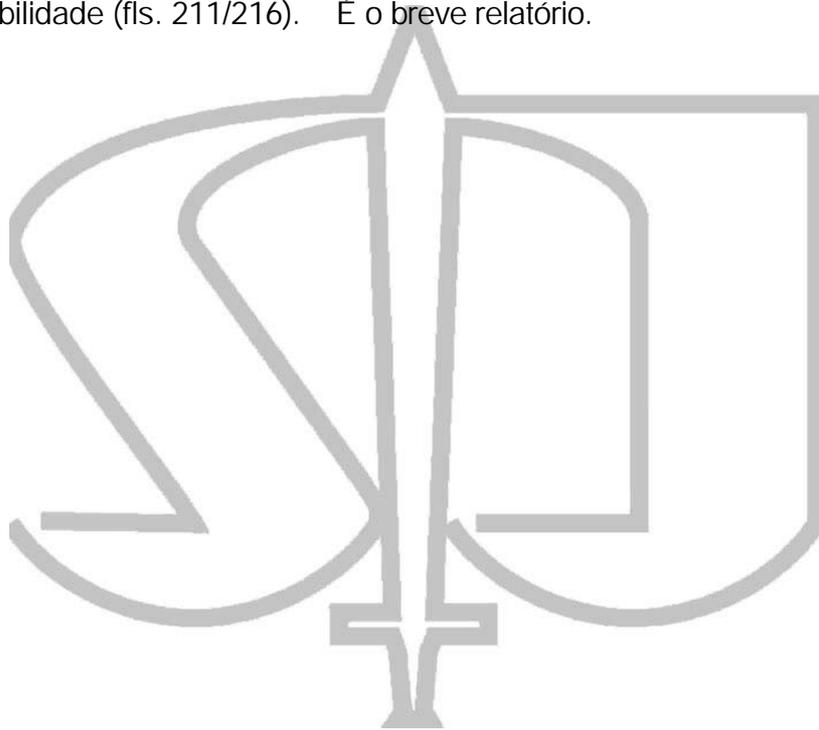
*Inexistindo incongruência de ordem lógica entre os fundamentos esposados no v. acórdão embargado, este permanece isento de contradições.*

*Não incide em obscuridade o acórdão que examina as questões postas a julgamento e aplica o direito ao caso concreto, ostentando entendimento claro acerca da matéria debatida, embora em sentido contrário ao pretendido pelo embargante (fls. 159/165).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, o recorrente apontou violação dos arts. 21 e 535 do CPC/1973; bem como do art. 12 da Lei 6.194/1974, aos seguintes fundamentos: (a) negativa de prestação jurisdicional quanto à inexistência de competência legal do Distrito Federal para isentar/remir seguro obrigatório e licenciamento anual e (b) exclusão de condenação do Distrito Federal em honorários advocatícios e a fixação dos mesmos em seu favor.

4. Apresentadas contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 211/216). É o breve relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.121 - DF (2011/0222044-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246  
AGRAVADO : JAIR GOMES DE MIRANDA  
ADVOGADO : GERALDO MARTINS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF006327

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. SEGURO OBRIGATÓRIO. SE O VEÍCULO FOR FURTADO, ROUBADO OU SINISTRADO, O PROPRIETÁRIO, MEDIANTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, FICA ISENTO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DECORRENTES DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO, EM RAZÃO DE NÃO MAIS EXERCER QUALQUER DOS ATRIBUTOS INERENTES À PROPRIEDADE: USAR, GOZAR E DISPOR. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS NÃO PROPORCIONAL, CORRETA A CONDENAÇÃO DO ORA RECORRENTE AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o art. 1o., § 1o. da Lei 7.431/1985, se o veículo for furtado, roubado ou sinistrado, o proprietário, mediante requerimento administrativo, fica isento do pagamento dos débitos decorrentes da propriedade do veículo, em razão de não mais exercer qualquer dos atributos inerentes à propriedade: usar, gozar e dispor.

2. Em que pese à inexistência de previsão legal sobre a isenção e/ou remissão do seguro obrigatório e do licenciamento anual, é certo que ambos possuem o mesmo fato gerador do IPVA, ou seja, a propriedade do veículo. Afastada esta, resta sem suporte fático a exigência daqueles.

3. Como bem salientado pelo Tribunal de origem, é imprescindível que o contribuinte requeira administrativamente a isenção, não se tratando, pois, de procedimento automático, principalmente no caso dos autos, que o furto ocorreu em outro Estado – Goiás.

4. Verifica-se que, na hipótese, o autor, em 17.4.2007, protocolizou requerimento administrativo, pugnando pelo reconhecimento da isenção e remissão do IPVA, tendo sido o pedido deferido.

5. É certo que a cobrança, tanto da taxa de licenciamento, quanto do seguro obrigatório, juntamente com a cobrança do IPVA, são realizadas anualmente pelo DETRAN/DF, ao qual compete, nos termos do inciso XIII, do art. 22 da Lei 9.503/1997, integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à

# *Superior Tribunal de Justiça*

celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação.

6. Tendo sido cancelados no sistema do DETRAN/DF os registros relativos ao IPVA do veículo, mediante requerimento do próprio contribuinte, caberia ao DISTRITO FEDERAL proceder ao cancelamento da cobrança das demais taxas e débitos gerados pela propriedade do veículo, o que não ocorreu no caso dos autos e ensejou a inscrição no Cadastro da Dívida Ativa.

7. Em relação às verbas sucumbenciais, busca o recorrente que o autor seja debitado integralmente ou, alternativamente, que cada parte arque com os honorários dos respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.

8. Consoante determina o art. 21 parágrafo único do CPC/1973, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

9. Contudo, no caso em exame, parte considerável dos pedidos formulados na inicial foram atendidos, quer tenham sido administrativamente ou judicialmente. O único pedido que não restou acolhido foi o referente à indenização por danos morais, razão pela qual houve sucumbência recíproca, mas não proporcional. Desse modo, correta a condenação do ora recorrente ao pagamento da verba sucumbencial.

10. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.121 - DF (2011/0222044-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246  
AGRAVADO : JAIR GOMES DE MIRANDA  
ADVOGADO : GERALDO MARTINS FERREIRA (ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA) - DF006327

## VOTO

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. SEGURO OBRIGATÓRIO. SE O VEÍCULO FOR FURTADO, ROUBADO OU SINISTRADO, O PROPRIETÁRIO, MEDIANTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, FICA ISENTO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DECORRENTES DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO, EM RAZÃO DE NÃO MAIS EXERCER QUALQUER DOS ATRIBUTOS INERENTES À PROPRIEDADE: USAR, GOZAR E DISPOR. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS NÃO PROPORCIONAL, CORRETA A CONDENAÇÃO DO ORA RECORRENTE AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Conforme dispõe o art. 1o., § 1o. da Lei 7.431/1985, se o veículo for furtado, roubado ou sinistrado, o proprietário, mediante requerimento administrativo, fica isento do pagamento dos débitos decorrentes da propriedade do veículo, em razão de não mais exercer qualquer dos atributos inerentes à propriedade: usar, gozar e dispor.*

2. *Em que pese a inexistência de previsão legal sobre a isenção e/ou remissão do seguro obrigatório e do licenciamento anual, é certo que ambos possuem o mesmo fato gerador do IPVA, ou seja, a propriedade do veículo. Afastada esta, resta sem suporte fático a exigência daqueles.*

3. *Como bem salientado pelo Tribunal de origem, é imprescindível que o contribuinte requeira administrativamente a isenção, não se tratando, pois, de procedimento automático, principalmente no caso dos autos, que o furto ocorreu em outro Estado - Goiás.*

# Superior Tribunal de Justiça

4. *Verifica-se que, na hipótese, o autor, em 17.4.2007, protocolizou requerimento administrativo, pugnando pelo reconhecimento da isenção e remissão do IPVA, tendo sido o pedido deferido.*

5. *É certo, que a cobrança, tanto da taxa de licenciamento, quanto do seguro obrigatório, juntamente com a cobrança do IPVA, são realizadas anualmente pelo DETRAN/DF, ao qual compete, nos termos do inciso XIII, do art. 22 da Lei 9.503/1997, integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação.*

6. *Tendo sido cancelado no sistema do DETRAN/DF os registros relativos ao IPVA do veículo, mediante requerimento do próprio contribuinte, caberia ao DISTRITO FEDERAL proceder ao cancelamento da cobrança das demais taxas e débitos gerados pela propriedade do veículo, o que não ocorreu no caso dos autos e ensejou a inscrição no Cadastro da Dívida Ativa.*

7. *Em relação às verbas sucumbenciais, busca o recorrente que o autor seja debitado integralmente ou, alternativamente, que cada parte arque com os honorários dos respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.*

8. *Consoante determina o art. 21 parág. único do CPC/1973, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.*

9. *Contudo, no caso em exame, parte considerável dos pedidos formulados na inicial foram atendidos, quer tenham sido administrativamente ou judicialmente. O único pedido que não restou acolhido foi o referente à indenização por danos morais, razão pela qual houve sucumbência recíproca, mas não proporcional. Desse modo, correta a condenação do ora recorrente ao pagamento da verba sucumbencial.*

10. *Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Quanto ao art. 535 do CPC/1973, a referida afronta somente ocorre quando o acórdão deixa de se pronunciar sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa.

3. Contudo, no caso dos autos, não há como acolher a apontada ofensa, porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese do recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

4. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No mais, cuida-se, na origem, de Ação Declaratória, ajuizada por JAIR GOMES DE OLIVEIRA, sob o rito comum ordinário, contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL com pretensão de excluir seu nome da Dívida Ativa, referente aos débitos de multa de trânsito, eis que indevidos, tendo em vista ter sido seu veículo, um GM/Chevette, placa JJD 0758, furtado, e condenação em danos morais.

6. O Tribunal de origem confirmou a Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva dos réus quanto ao pedido indenizatório e julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a exclusão dos débitos referentes à taxa de licenciamento anual do veículo e ao seguro obrigatório referentes aos anos de 2007 e 2008, além de condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

# Superior Tribunal de Justiça

7. Em suas razões recursais, o DISTRITO FEDERAL busca a reforma do acórdão distrital no que se refere à exclusão do nome do autor do Cadastro da Dívida Ativa em razão dos débitos referentes à taxa de licenciamento e ao seguro obrigatório, alegando ilegitimidade. Requer, ainda, a condenação do autor ao pagamento dos honorários, ao argumento de que o mesmo decaiu de parte considerável de seu pedido.

8. No que se refere à questão da legitimidade para a exclusão do nome do autor do Cadastro da Dívida Ativa em relação aos débitos referentes ao seguro obrigatório e à taxa de licenciamento anual de veículo, vale destacar o disposto no art. 1o., §10 da Lei 7.431/1985:

*Art. 1o. É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.*

*(...).*

*§10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.*

9. Depreende-se da norma acima transcrita que, se o veículo for furtado, roubado ou sinistrado, o proprietário, mediante requerimento administrativo, fica isento do pagamento dos débitos decorrentes da propriedade do veículo, em razão de não mais exercer qualquer dos atributos inerentes à propriedade: usar, gozar e dispor.

10. Em que pese à inexistência de previsão legal sobre a isenção e/ou remissão do seguro obrigatório e do licenciamento anual, é certo que ambos possuem o mesmo fato gerador do IPVA, ou seja, a propriedade do veículo. Afastada esta, resta sem suporte fático a exigência daqueles.

11. Como bem salientado pela Corte *a quo*, é imprescindível que o

# Superior Tribunal de Justiça

contribuinte requeira administrativamente a isenção, não se tratando, pois, de procedimento automático, principalmente no caso dos autos, que o furto ocorreu em outro Estado - Goiás.

12. Verifica-se que, na hipótese, o autor, em 17.4.2007, protocolizou requerimento administrativo, pugnando pelo reconhecimento da isenção e remissão do IPVA, tendo sido o pedido deferido.

13. É certo, que a cobrança, tanto da taxa de licenciamento, quanto do seguro obrigatório, são realizadas anualmente pelo DETRAN/DF, juntamente com a cobrança do IPVA, ao qual compete, nos termos do inciso XIII, do art. 22 da Lei 9.503/1997, integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação.

14. Assim, tendo sido cancelado no sistema do DETRAN/DF os registros relativos ao IPVA do veículo, mediante requerimento do próprio contribuinte, caberia ao DISTRITO FEDERAL proceder ao cancelamento da cobrança das demais taxas e débitos gerados pela propriedade do veículo, o que não ocorreu no caso dos autos.

15. Mesmo após ter sido cadastrada, no Sistema Nacional de Trânsito, a isenção a que faz *jus* o autor, os débitos referentes ao licenciamento e ao seguro obrigatório continuaram constando do "relatório financeiro" do veículo (fls. 70), o que ensejou a inscrição de seu nome no Cadastro da Dívida Ativa, que é de responsabilidade da Secretaria de Fazenda Pública do Distrito Federal.

16. Dessa forma, não assiste razão ao DISTRITO FEDERAL, devendo a sentença e o acórdão recorrido serem mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

17. Em relação às verbas sucumbenciais, busca o recorrente que

# *Superior Tribunal de Justiça*

o autor seja debitado integralmente ou, alternativamente, que cada parte arque com os honorários dos respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.

18. Consoante determina o art. 21 parágr. único do CPC/1973, *se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.*

19. Contudo, no caso em exame, verifica-se que dos pedidos deduzidos pelo autor: (a) o que se refere ao cancelamento da cobrança do IPVA, restou deferido administrativamente, ocorrendo a perda superveniente do objeto; (b) quanto ao pedido indenizatório, restou reconhecida a ilegitimidade dos réus; e por fim, (c) a sentença condenou o DISTRITO FEDERAL à excluir o nome do autor do Cadastro da Dívida Ativa.

20. Ou seja, parte considerável dos pedidos formulados na inicial foram atendidos, quer tenham sido administrativamente ou judicialmente. O único pedido que não restou acolhido foi o referente à indenização por danos morais, razão pela qual houve sucumbência recíproca, mas não proporcional.

21. Desse modo, correta a condenação do ora recorrente ao pagamento da verba sucumbencial.

22. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial do DISTRITO FEDERAL. É o voto.